PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico para verificação do cumprimento dos requisitos para Processo Licitatório – Inexigibilidade de licitação – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 60.017.863 NEUSA GRIELEITOW (Banda Dose Dupla) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO E ANIMAÇÃO MUSICAL DE EVENTO DENOMINADO "ENCONTRÃO MUNICIPAL DE MÃES E DAMAS", A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 2026, COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 06 (SEIS) HORAS, NO SALÃO COMUNITÁRIO DA LINHA BARRA GRANDE, CUNHATAÍ/SC

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna Processo Administrativo n.º 65/2026, instaurado para promover, por licitação dispensável, a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 60.017.863 NEUSA GRIELEITOW (Banda Dose Dupla) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO E ANIMAÇÃO MUSICAL DE EVENTO DENOMINADO "ENCONTRÃO MUNICIPAL DE MÃES E DAMAS", A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 2026, COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 06 (SEIS) HORAS, NO SALÃO COMUNITÁRIO DA LINHA BARRA GRANDE, CUNHATAÍ/SC

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra geral é que a Administração Pública deve promover a contração de obras, serviços, compras e alienações mediante certame público, guiando-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, porquanto, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Consabido, contudo, a possibilidade de, em determinados casos, à discricionariedade do Administrador, a contratação de obra, serviço e/ou bens de forma direta.

É a hipótese em exame, considerando o disposto no 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

> [..] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da analise do dispositivo acima e dos documentos que compõe o presente processo administrativo, verifica-se que a escolha da empresa 60.017.863 NEUSA GRIELEITOW (Banda Dose Dupla) foi realizada mediante procedimento de consulta pública promovido no site oficial do Município, oportunizando a participação direta da comunidade interessada. Como resultado, a referida banda obteve 69% dos votos, em um total de 42 participantes (respostas), demonstrando a preferência significativa do público-alvo do evento.

Logo, a escolha pela empresa 60.017.863 NEUSA GRIELEITOW (Banda Dose Dupla) se amolda na hipótese abalizada pelo artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o qual expressa ser inexigível a realização de licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado seja pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A adoção do critério da opinião pública visa assegurar maior aderência da atração musical às expectativas das participantes, contribuindo para o alcance dos objetivos do evento, especialmente no que se refere à promoção da integração social, participação e satisfação do público. Nesse contexto, a escolha do fornecedor encontra-se vinculada à preferência popular devidamente manifestada, o que confere singularidade à contratação, uma vez que a atração selecionada apresenta características específicas de identificação com o público local.

No contexto específico, observa-se que este requisito está comprovado pelos documentos anexados ao processo, já tendo sido inclusive contratada a banda em outras oportunidades por esta municipalidade.

Em que pese o cumprimento das principais exigências, necessário se faz ainda a demonstração de que o valor a ser pago como contraprestação está devidamente justificado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/21. Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que o preço está consoante aos praticados em contratações semelhantes pela empresa.

Importante considerar ainda que, acerca da documentação que deve integrar o presente processo administrativo, tem-se que o art. 72 da lei 14.133/2021 assim dispõe:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, para que tal procedimento seja considerado regular deve este contemplar toda a documentação citada acima, recomendando-se ainda a publicação de aviso de compra direta com prazo mínimo de 3 dias úteis, o que no entendimento desta assessoria não é uma obrigação geral, mas um requisito preferencial para contratações diretas de baixo valor conforme previsto no § 3º do Art. 75 da Lei 14.133/2021, cujo objetivo é aumentar a transparência e dar mais competitividade ao processo, permitindo que outros interessados manifestem seu interesse em apresentar propostas.

Recomenda-se ainda que seja formalizado Contrato Administrativo contemplando as obrigações de ambas as partes para que a contratada tenha prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se[1] pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo portanto ser observadas todas as recomendações constantes no presente parecer, sendo o processo instruído com todos os documentos constantes no art. 72 supra.

Destaca-se que não fora feito por esta assessoria a análise correspondente a efetiva necessidade de contratação dos serviços cuja análise acerca da necessidade/possibilidade fica a critério da Secretaria responsável. Outrossim, igualmente não foi encaminhado comprovação

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*

de que os valores são compatíveis com os valores praticados no mercado, o que deverá ser observado pelo responsável pela contratação, cuja analise restou prejudicada.

Por fim, recomenda-se que seja realizado levantamento dos serviços e aquisição de produtos realizados habitualmente pelo Município, bem como, de necessidades futuras realizando-se processo licitatório com ampla publicidade, objetivando com isso redução dos custos para aquisição dos materiais e serviços destacando-se que o limite de valores para fins de dispensa não deve ser considerado de forma isolada, mas sim, considerando-se o conjunto de materiais e serviços adquiridos ao longo do exercício, analise esta, que resta prejudicada em razão de não haver nos autos informações acerca de outros processos licitatórios contemplando o mesmo objeto do presente instrumento não possuindo esta Assessoria informações/acesso ao sistema de informações que possibilite tal consulta, cuja análise deverá ser realizada pelo departamento responsável pelas compras e licitações.

Atendidas as condições elencadas acima, o presente parecer é favorável a homologação do mesmo, adjudicando o seu objeto.

Cunhataí (SC), 27 de maio de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL

Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.05.27 16:51:22 -03'00'

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
ASESSORA JURÍDICA
OAB/SC 35.230